CAPÍTULO IX

DA DÍVIDA ATIVA

**Nova redação** dada ao *caput* do art. 118 pela Lei n.º 8.983, de 29.08.08, efeitos a partir de 01.09.08:

**Art. 118**. Os créditos do Estado, relativos ao imposto, antes de serem encaminhados à cobrança executiva, serão inscritos em dívida ativa pelo órgão próprio da Secretaria de Estado da Fazenda.

**Redação anterior** dada pela Lei n.º 8.497, de 10.05.07, efeitos de 07.09.07 a 31.08.08:

**Art. 118.** Os créditos do Estado do Espírito Santo, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, deverão ser encaminhados pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ à Procuradoria Geral do Estado - PGE para a inscrição em dívida ativa e posterior cobrança extrajudicial e judicial, após a regulamentação desta Lei, que será promovida por uma Comissão Mista e Paritária integrada por técnicos da SEFAZ e da PGE, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Governo - SEG, e somente terá eficácia, após o adequado aparelhamento da PGE, para cumprimento das atribuições advindas da regulamentação desta Lei.

**Redação original**, efeitos até 06.09.07:

Art. 118.  Os créditos do Estado, relativos ao imposto, antes de serem encaminhados à cobrança executiva, serão inscritos em dívida ativa pelo órgão próprio da Secretaria da Fazenda.

**Nova redação** dada ao Parágrafo único pela Lei n.º 8.983, de 29.08.08, efeitos a partir de 01.09.08:

**Parágrafo único**. A cobrança da dívida ativa será efetuada, na forma da lei, pela Procuradoria Geral do Estado, observado, ainda, o disposto no Regulamento

**Redação anterior** dada pela Lei n.º 8.497, de 10.05.07, efeitos de 07.09.07 a 31.08.08:

**Parágrafo único.**Revogado.

**Redação original**, efeitos até 06.09.07:

Parágrafo único.  A cobrança da Dívida Ativa será efetuada, na forma da lei, pela Procuradoria Geral do Estado, observado, ainda, o disposto no Regulamento.

**Nova redação** dada ao *caput* do art. 119 pela Lei n.º 8.983, de 29.08.08, efeitos a partir de 01.09.08:

**Art. 119.** O termo da inscrição da dívida ativa, autenticado por autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

**Redação anterior** dada pela Lei n.º 8.497, de 10.05.07, efeitos de 07.09.07 a 31.08.08:

**Art. 119.**O termo da inscrição da dívida ativa, autenticado pelo Procurador Geral do Estado, indicará obrigatoriamente.

**Redação original**, efeitos até 06.09.07:

Art. 119.  O termo da inscrição da dívida ativa, autenticado por autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

**Nova redação** dada ao inciso I pela Lei n.º 7.684, de 18.12.03, efeitos a partir de 19.12.03:

**I -** o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outros;

**Redação original**, efeitos até 18.12.03:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outros;

**Nova redação** dada ao inciso II pela Lei n.º 7.684, de 18.12.03, efeitos a partir de 19.12.03:

**II -** o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ­– CNPJ –, ou do Cartão de Inscrição do Contribuinte –, na hipótese de pessoa física, no Ministério da Fazenda;

**Redação original**, efeitos até 18.12.03:

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

**Nova redação** dada ao inciso III pela Lei n.º 7.684, de 18.12.03, efeitos a partir de 19.12.03:

**III -** a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

**Redação original**, efeitos até 18.12.03:

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

**Nova redação** dada ao inciso IV pela Lei n.º 7.684, de 18.12.03, efeitos a partir de 19.12.03:

**IV -** a origem e natureza do crédito, mencionada, especificamente, a disposição da lei em que seja fundado;

**Redação original**, efeitos até 18.12.03:

IV - a data em que foi inscrita;

**Nova redação** dada ao inciso V pela Lei n.º 7.684, de 18.12.03, efeitos a partir de 19.12.03:

**V -** a data em que foi inscrita;

**Redação original**, efeitos até 18.12.03:

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Inciso VI incluído pela Lei n.º 7.684, de 18.12.03, efeitos a partir de 19.12.03:

**VI -**o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

**§ 1.º** A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

**§ 2.º**Para fins de subscrição do termo de inscrição da dívida ativa, poderá ser utilizada chancela eletrônica, quando a sua emissão for efetuada por meio de processamento eletrônico de dados, conforme dispuser o Regulamento.

**Nova redação** dada ao § 3º do art. 119 pela Lei n.º 8.983, de 29.08.08, efeitos a partir de 01.09.08:

**§ 3º** A certidão de dívida ativa somente poderá ser emendada, substituída ou anulada, mediante autorização expressa do Secretário de Estado da Fazenda.

**Redação anterior** dada pela Lei n.º 8.497, de 10.05.07, efeitos de 07.09.07 a 31.08.08:

**§ 3º** A certidão de dívida ativa somente poderá ser emendada, substituída ou anulada mediante autorização expressa do Procurador Chefe da Subprocuradoria Fiscal da PGE.

§ 3.ºincluído pela Lei n.º 7.684, de 18.12.03, efeitos de 19.12.03 a 06.09.07:

§ 3.º  A certidão de dívida ativa somente poderá ser emendada, substituída ou anulada, mediante autorização expressa do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 4.º **incluído** dada ao pela Lei n.º 10.158, de 27.12.13, efeitos a partir de 30.12.13:

**§ 4.º** A certidão de dívida ativa poderá ser averbada na hipótese de redução do valor exigido em decorrência de pagamento parcial do débito fiscal, independentemente da autorização a que se refere o § 3.º.

**Nova redação** dada ao art. 120 pela Lei n.º 7.295, de 01.08.02, efeitos a partir de 02.08.02:

**Art. 120.** A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no art. 119, ou o erro a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

**Redação original**, efeitos até 01.08.02:

Art. 120. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no art. 119, ou o erro a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada a partir da decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.